



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.565

Recurso n.º 57.833 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA.

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

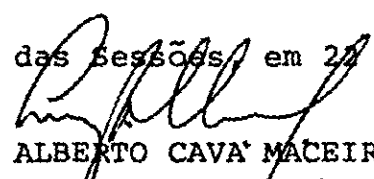
PIS DEDUÇÃO

Declarada nula a decisão no processo principal, idêntica solução impõe-se no processo decorrente.

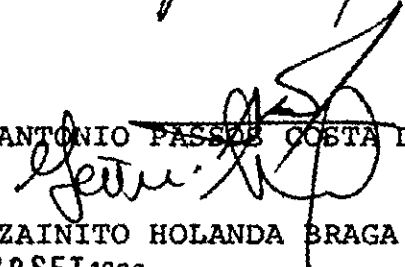
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
20 SET 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808/001.799/87-04
RECURSO Nº 57.833
ACÓRDÃO Nº 103-10.565
RECORRENTE: LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO ZAMBELETTI LTDA., CGC nº 60.835.642/
/0001-32, recorre a este Conselho da decisão do delegado da Re-
ceita Federal em São Paulo que julgou procedente a ação fiscal,
mantendo integralmente o lançamento ex-officio para os exercí-
cios de 1985 e 1986.

2. Trata-se de exigência de PIS dedução, a título de
tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10.880/
/001.800/87-83.

3. Em sua impugnação de fls. 11/17 apresentada tempe-
tivamente após prorrogação de prazo concedido pela Delegacia da
Receita Federal, a contribuinte requer que seja apensado o pre-
sente processo matriz, remete cópia assinada das razões de defe-
sa daquele processo por entender que a sorte de um está vincula-
da ao desfecho do outro processo, dito principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância funda-
menta e conclui sua decisão de fls. 29/30, considerando estar ca-
racterizada a omissão de receita operacional pela subavaliação de
estoque de produtos em elaboração e de matéria prima, e que o
contribuinte não trouxe aos autos elementos de prova de direito
capazes de ilidir a ação fiscal.

5. Cientificada a contribuinte em 17/11/89 deu ela en-
trada em seu recurso de fls. 32/34 em 14/12/89, alegando prelimi-
narmente o cerceamento de defesa pelo fato do não atendimento a
pedido de diligência para verificação junto à escrita fiscal do
recorrente, e, quanto ao mérito, que as fichas utilizadas sub-
stitui o livro previsto na legislação.



6. No processo principal foi dado provimento ao recurso através do acórdão nº 103-10.284.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. Em conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o acórdão nº 103-10.284 declarou nula a decisão de primeiro grau, considerando que houve cerceamento de defesa pelo fato do desatendimento ao pedido de diligência, baseando-se no art. 560 do CPC, a seguir transcrito.

Qualquer questão suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo ser incompatível com a decisão daquela.

3. Mostram as razões, e ainda, a decisão recorrida que o procedimento ex-officio em causa é uma mera decorrência da exigência feita no processo nº 13808/001.800/87-83. Por isso, a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente.

VOTO, portanto, no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, após idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR